

V.1 • N.1 • 2024

# LEXLAB

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO



ISSN  
2966-3210

V.1 • N.1 • JANEIRO • 2024 • P. 1-212 • ISSN • 2966-3210

# LEXLAB

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO

EDITORES RESPONSÁVEIS POR ESSA EDIÇÃO:

MICHELLE LUCAS CARDOSO BALBINO  
JÉFFSON MENEZES DE SOUSA  
MARIA ISABEL ESTEVES ALCÂNTARA

[www.revistalexlab.org](http://www.revistalexlab.org)

## LexLab Revista Eletrônica de Direito

### Linha editorial

A LexLab - Revista Eletrônica de Direito, enquanto periódico acadêmico da área jurídica, atua como instrumento democrático de veiculação de trabalhos científicos, integrando pesquisas de graduandos, graduados, especialistas, mestres e doutores. Seu compromisso é fomentar debates que contribuam para soluções inteligentes a desafios complexos enfrentados pelo direito. Adota como escopo a publicação de pesquisas jurídicas que apresentem: i) análise crítica ao objeto de pesquisa e ii) proposição de soluções inovadoras. Propõe também ser um espaço de interdisciplinaridade com outros segmentos de pesquisa. A Revista encontra-se disponível para pesquisadores nacionais e estrangeiros e possui um conselho editorial diversificado, com pesquisadores provenientes de várias instituições e regiões do País.

Sendo assim, a proposta de linha editorial a ser seguida pela LexLab é apresentada a partir de três eixos fundamentais, que se subdividem:

**1 Direito e Tecnologia:** questões de privacidade e proteção de dados pessoais; regulação de inteligência artificial e algoritmos; impacto das tecnologias emergentes no sistema legal; cibersegurança e crimes digitais; direito da internet e liberdade de expressão.

**2 Direito e Sociedade:** justiça social e direitos humanos; legislação antidiscriminatória e equidade de gênero; direitos LGBTQ+ e diversidade; direito do trabalho e relações laborais; direito ambiental.

**3 Direito e Globalização:** direito internacional; migração e refugiados; comércio internacional e regulação econômica global; conflitos armados e direito humanitário; direito comparado.

Os trabalhos publicados na LexLab devem enquadrar-se em, pelo menos, um dos eixos temáticos que compõem sua linha editorial. Eventualmente, a critério do conselho editorial, uma edição especial da Revista pode ser elaborada e dedicada a dossiês temáticos relacionados a um dos seus eixos.

Os artigos são publicados sem custos para o autor e para o leitor.

A LexLab recebe artigos produzidos por mestre e doutores, bem como por graduandos, graduados e especialistas, desde que em coautoria com ao menos um autor mestre e/ou doutor, obrigatoriamente. Nos casos de autoria única serão aceitos apenas submissões de artigos produzidos por autores mestres ou doutores.

### Editores

Michelle Lucas Cardoso Balbino, Faculdade Patos de Minas (FPM), Patos de Minas, MG - Brasil

Jéffson Menezes de Sousa, Universidade Tiradentes (Unit), Aracaju, SE - Brasil

Maria Isabel Esteves Alcântara, Faculdade Cidade de João Pinheiro (FCJP), Patos de Minas, MG - Brasil

### Conselho Editorial

Virna de Barros Nunes Figueredo, Centro de Ensino Superior do Vale do Parnaíba, Teresina, PI - Brasil

Tanise Zago Thomasi, Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, SE - Brasil

João Hagenbeck Parizzi, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, MG - Brasil

Debora Vasti da Silva do Bomfim Denys, Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF - Brasil

Fábio Rezende Braga, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, PR - Brasil

Julien Dellaux, Université Côte D'azur, Nice, França

**Equipe Técnica**

Bruna Camargo Rosa

Thiago Estáquio Gomes

Disponível em: [www.revistalexlab.org](http://www.revistalexlab.org).

**Circulação**

Acesso aberto e gratuito.

Matérias assinadas são de exclusiva responsabilidade dos autores.  
Citação parcial permitida com referência à fonte.



LexLab - Revista Eletrônica de Direito - v. 1, n. 1 (jan. 2024). [On-line].

Quadrimestral.

ISSN 2966-3210

Disponível em: [www.revistalexlab.org](http://www.revistalexlab.org).

1. Direito 2. Proteção Jurídica 3. Direitos Humanos 4. Direito Penal 5. Direito Civil I. Título.

## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO DO DOSSIÊ.....</b>	<b>8</b>
<b>DIREITO PENAL À LUZ DO DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>9</b>
<b>A VALORIZAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....</b>	<b>10</b>
Maria Isabel Esteves de Alcântara Vitória Caroline do Amaral Cruz	
<b>OS CRIMES CIBERNÉTICOS E A VULNERABILIDADE DOS IDOSOS .....</b>	<b>34</b>
Uenis Pereira da Silva Marcela Cordeiro de Oliveira	
<b>OS IMPACTOS DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA PARA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR ÀS CONDENADAS .....</b>	<b>56</b>
Maria Isabel Esteves de Alcântara Luanna Monteiro da Costa	
<b>O ALICIAMENTO NAS REDES SOCIAIS COMO MECANISMO FACILITADOR PARA TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS.....</b>	<b>80</b>
Michelle Lucas Cardoso Balbino Verônica Martins dos Santos	
<b>ABUSO DE AUTORIDADE: aplicação da lei de abuso de autoridade perante os policiais militares.....</b>	<b>98</b>
Maria Isabel Esteves de Alcântara Neusa Fagundes Silva Vieira	
<b>A ATUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA ESFERA CÍVEL .....</b>	<b>116</b>
<b>O DESCOMPASSO ENTRE AS NORMAS DE PROTEÇÃO CONTRA AS MULHERES E OS CÓDIGOS DE ÉTICA DE MULTINACIONAIS EM MINAS GERAIS.....</b>	<b>117</b>
Michelle Lucas Cardoso Balbino Ana Gabriele Batista da Silva	
<b>USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL: a contribuição da usucapião extrajudicial para a celeridade do poder judiciário.....</b>	<b>133</b>
Carla Aliny Peres Dias Victor Antônio Lopes	
<b>HERANÇA DIGITAL: o direito sucessório dos bens digitais.....</b>	<b>152</b>
Uenis Pereira da Silva Lisandra Lourenço Antunes	
<b>DUPLA PATERNIDADE E/OU DUPLA MATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL, MEDIANTE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO AFETIVO.....</b>	<b>168</b>
Carla Aliny Peres Dias Larissa Mendes dos Santos	

---

**OUTROS TEMAS EM DIREITOS HUMANOS..... 182**

**O TRATAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS DA POPULAÇÃO COLETADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL: a necessária alteração nos procedimentos de gestão para o tratamento de dados sensíveis no Alto Paranaíba em Minas Gerais..... 183**

Michelle Lucas Cardoso Balbino

Flávia Oliveira Guedes Silva

**APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: o reflexo da reforma da previdência na jurisprudência do Tribunal Regional Federal competente para julgar ações no Estado de Minas Gerais ..... 197**

Carla Aliny Peres Dias

Felipe Rocha Cabral

**APRESENTAÇÃO DO DOSSIÊ**  
**Dossiê Temático “A proteção jurídica dos Direitos Humanos no Brasil”**  
*Michelle Lucas Cardoso Balbino*

A atuação do Direitos Humanos cada dia mais ganha contornos de efetivação no ordenamento jurídico interno brasileiro. A matéria de direitos humanos não pode ser mais vista como um direito desagregado do direito interno, tendo sua aplicação vinculada de modo interdisciplinar e transversal na busca da proteção da dignidade da pessoa humana. Estes aspectos norteiam o primeiro Dossiê Temático intitulado “**A proteção jurídica dos Direitos Humanos no Brasil**” da LexLab Revista Eletrônica de Direito. O dossiê temático busca acolher e discutir temas com relevância em matéria de direito penal, civil e outros temas.

O primeiro bloco de artigos destaca o **Direito Penal à Luz dos Direitos Humanos**, tendo artigos que abordam temáticas vinculadas à valorização da palavra da vítima nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher; crimes cibernéticos e a vulnerabilidade dos idosos; a concessão de prisão domiciliar às condenadas; o aliciamento nas redes sociais em tráfico internacional de pessoas e o abuso de autoridade perante os policiais militares.

O segundo bloco de artigos, intitulado **A Atuação dos Direitos Humanos na Esfera Cível**, traz temas voltados à proteção civil das mulheres na perspectiva estatal e dos códigos de ética de multinacionais; a contribuição da usucapião extrajudicial para a celeridade do poder judiciário; o direito sucessório dos bens digitais e o reconhecimento do vínculo afetivo da dupla paternidade e/ou dupla maternidade no registro civil.

E, em última perspectiva, destaca **Outros Temas em Direitos Humanos** ao abordar o tratamento de dados sensíveis da população coletados pela administração pública municipal e o reflexo da reforma da previdência na jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

Ótima leitura a todos!

**DIREITO PENAL À  
LUZ DO DIREITOS  
HUMANOS**

**O ALICIAMENTO NAS REDES  
SOCIAIS COMO MECANISMO  
FACILITADOR PARA TRÁFICO  
INTERNACIONAL DE PESSOAS**

\*\*\*

**SOCIAL NETWORK GROOMING AS A  
FACILITATING MECHANISM FOR  
INTERNATIONAL HUMAN  
TRAFFICKING**

**MICHELLE LUCAS CARDOSO BALBINO**

Doutora em Direito, Faculdade Patos de Minas - FPM

**E-mail:** [michellebalbino@hotmail.com](mailto:michellebalbino@hotmail.com)

**Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/6069957017063656>

**ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-4383-1985>

**VERÔNICA MARTINS DOS SANTOS**

Graduanda em Direito, Faculdade Patos de Minas - FPM.

**E-mail:** [loxveronica36@gmail.com](mailto:loxveronica36@gmail.com)

**Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/7400965563773752>

Recebido em: 15/11/2023

Aprovado em: 18/12/2023

BALBINO, Michelle Lucas Cardoso; SANTOS, Verônica Martins dos. O aliciamento nas redes sociais como mecanismo facilitador para tráfico internacional de pessoas. **LexLab Revista Eletrônica de Direito**, v. 1, n. 1, p. 80-97, jan./abr. 2024.

**DOI: 10.63405/lexlab.v1n1.04**

**Resumo:** Na contemporaneidade a tecnologia está em constante evolução, esses avanços podem trazer benefícios e malefícios, e um destes malefícios são os crimes cibernéticos que estão crescendo desordenadamente, na esfera virtual, esses crimes são tipificados como fraudes bancárias e estelionato, mas diante dessa vertente ainda se encontram crimes que não estão tipificados como o aliciamento nas redes sociais, que é configurado como crime em casos que envolvam crianças e adolescentes, causando assim descredibilidade da população que não foi ensinada a viver na democracia digital, causando danos para as vítimas. O presente artigo tem como objetivo compreender o impacto do aliciamento em redes sociais para fins de tráfico internacional de pessoas nos últimos 3 anos no Brasil. A pesquisa é justificada mediante a dimensão da problemática, a compreensão é necessária para ocorrer a prevenção tanto citada na lei e nos projetos de lei. Para tanto, foi utilizado uma pesquisa qualitativa do tipo exploratório, com abordagem de cunho bibliográfico para análise e elaboração do presente trabalho. Na primeira parte deste trabalho, analisou-se o modus operandi dos cibercriminosos. Na segunda parte, apurou a punição dos crimes de aliciamento. Na terceira parte deste trabalho estudaram-se a vulnerabilidade das crianças e adolescentes e adultos. E por fim, na quarta parte deste trabalho realizou-se a conceituação da responsabilidade civil das empresas nas plataformas digitais. Concluindo que, o aliciamento nas redes sociais e o crime meio, que leva ao crime fim, que é o tráfico internacional de pessoas.

**Palavras-chave:** Aliciamento nas Redes Sociais. Adolescentes. Crianças. Crimes de Aliciamento.

**Abstract:** In contemporary times, technology is constantly evolving, these advances can bring benefits and harms, and one of these harms is cybercrime, which is growing wildly. In the virtual sphere, these crimes are typified as bank fraud and embezzlement, but there are still crimes that are not typified, such as grooming on social networks, which is configured as a crime in cases involving children and adolescents, thus causing discredit to the population that has not been taught to live in digital democracy, causing harm to the victims. The aim of this article is to understand the impact of grooming on social networks for the purposes of international human trafficking over the last three years in Brazil. The research is justified by the scale of the problem; understanding is necessary for the prevention mentioned in the law and bills. To this end, a qualitative exploratory study was used, with a bibliographical approach to analyze and prepare this work. The first part of this paper analyzed the modus operandi of cybercriminals. The second part looked at the punishment of grooming crimes. The third part of this work looked at the vulnerability of children, adolescents and adults. And finally, the fourth part of this work conceptualizes the civil liability of companies on digital platforms. The conclusion is that grooming on social networks is the crime that leads to the crime that leads to international human trafficking.

**Keywords:** Grooming on social networks. Teenagers. Children. Grooming crimes.

## 1 INTRODUÇÃO

A tecnologia e seus avanços têm proporcionado mudanças significativas para a sociedade, seja em interação social ou no trabalho. O acesso a internet e os meios de comunicação eliminaram a distância do virtual e o real. A conectividade dos usuários nas plataformas digitais mostra o quão revolucionário está o mundo e como é importante o acesso à internet.

No século XXI a democracia digital é definida como um direito essencial, o art. 4, I, da Lei 12.965 dispõe que a disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção do direito de acesso à internet a todos<sup>192</sup>, ou seja, todos os brasileiros têm o direito ao acesso à internet e a informação, para educação e lazer, bem como para o exercício da cidadania, o art.7, I da Lei 12.965 ressalta que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos, inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.<sup>193</sup> Sendo assim, todos os cidadãos brasileiros são resguardados pela lei, podendo de maneira plena acessar e navegar nas redes sociais.

Ao adentrar no aspecto da tecnologia nota-se os benefícios e malefícios que pode proporcionar, alguns usuários usam a internet para conquistar gerações e obter vários fãs e lucrarem com visualizações, utilizando o marketing digital, já os internautas utilizam as mídias para lucrarem de forma ilícita, esses internautas são chamados de cibercriminosos e são definidos como indivíduos ou grupos de pessoas que usam as redes sociais como território para praticar crimes, utilizam a internet como um lugar seguro para cometer diversos crimes como estelionato, invasão de dispositivo, calúnia, difamação e injúria, pornografia infantil, racismo e criação de perfil falso (*fake*).

Diante desse cenário de crimes, a criação de perfil fake e o caminho para ocorrer o aliciamento nas redes sociais, mediante a essa técnica o cibercriminoso pode ser quem ele quiser, ou melhor dizendo, o que a vítima quiser, o crime de criação de perfil fake não e

<sup>192</sup> BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm) (art. 4º, I).

<sup>193</sup> BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm) (art. 7º, I).

definido especificamente no âmbito virtual, mas o art. 307 do Código Penal dispõe que atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem, a pena será de detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave<sup>194</sup>.

O aliciamento pode ser um método utilizado em continuação da criação do perfil fake, a tipificação desse crime se encontra no Estatuto da Criança e do Adolescente, que ressalta no seu art. 241 que aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso, a pena será reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.<sup>195</sup> A definição desse crime só engloba as crianças e adolescentes como suposta vítimas, no código penal ocorre a ausência de tipificação desse crime, a vulnerabilidade das vítimas, criança, adolescente e adultos são as mesmas mas dependendo do crime pode ser pior.

Os cibercriminosos muitas das vezes tem como objetivo final atrair a vítima para lucrar com o seu corpo, diante dessa análise o tráfico internacional de pessoas ganha espaço na empreitada criminosa e isso ocorre mediante ao aliciamento nas redes sociais. No tráfico de pessoas o legislador ressalta a palavra aliciar, mas não define em qualquer meio de comunicação, dessa forma os aliciadores aproveitam as lacunas e usam as redes sociais como um mecanismo fomentador para traficar várias pessoas. É notório que a ausência de tipificação do aliciamento para os adultos causa a expansão do tráfico internacional de pessoas.

Para tanto, a problemática envolta neste trabalho está embasada no seguinte questionamento: **qual o impacto do aliciamento em redes sociais para fins de tráfico internacional de pessoas nos últimos 3 anos no Brasil?** Hipoteticamente, acredita-se que a polícia federal deveria atuar de forma mais ostensiva na difusão verde. Acredita-se, ainda, que o Brasil deveria banir contas de redes sociais suspeitas de realizar aliciamento, assim como vários países pedem para banir tiktok que divulgam conteúdos que vão contra a religião do país. Entende-se que a pessoa jurídica (rede social) deve ser responsabilizada pela atividade desses cibercriminosos. Supostamente, acredita-se que o Estado deve interferir nas empresas para haver fiscalização na utilização dos espaços cedidos no âmbito virtual. Pensa-se que a democracia digital deve ser implantada com o objetivo de preservar os usuários contra o tráfico internacional de pessoas. Considera-se que as plataformas digitais (*Twitter, Instagram e Facebook*) deveriam ter atuações policiais para analisar a conduta dos donos das redes sociais. Por conjectura, nota-se que, o legislador visa proteger a população só nos crimes que envolvem dinheiro das vítimas, nesse certamente as vítimas dos crimes cibernéticos são culpadas pelo ocorrido.

Neste ambiente, tem-se como objetivo geral deste trabalho compreender o impacto do aliciamento em redes sociais para fins de tráfico internacional de pessoas nos últimos 3 anos no Brasil. E de forma específica, entender como ocorre o aliciamento em redes sociais (ou aplicativos) para fins de tráfico internacional de pessoas; compreender as formas de punição dos aliciadores virtuais diante da atuação transnacional dos cibercrimes; conhecer como a vulnerabilidade digital impacta no incentivo ao aliciamento em redes sociais para fins de tráfico internacional de pessoas; identificar a responsabilidade das plataformas digitais nos casos de aliciamento em redes sociais para fins de tráfico internacional de pessoas.

A escolha deste tema se justifica mediante a dimensão da problemática, a compreensão é necessária para ocorrer a prevenção tanto citada na lei e nos projetos de lei, a análise e significativa para causar reflexão nos usuários e nas autoridades, as quais possui o encargo de prevenir e reprimir o aumento do aliciamento nas redes sociais com fins de tráfico internacional de pessoas.

<sup>194</sup> BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) (art. 307).

<sup>195</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm) (art.241).

O aliciamento nas redes sociais desempenha uma problemática silenciosa e mortal para os internautas, a conectividade com diversas mídias em diversos países do mundo, causa vulnerabilidade para a população, que se expõe nas redes sociais, crianças e adolescentes e os adultos são agregados nesse universo sem as devidas orientações, a ausência de informação e a grande quantidade de aplicativos que incentivam o contato com estranhos causa superexposição das vítimas.

Diante disso, a pesquisa possui fundamental relevância para os juristas, acadêmicos, empresas, e para a população, pois aborda os aliciamentos de maneira absoluta, incluído no polo ativo os adultos como vulneráveis. Além disso, aponta a democracia digital, a qual a população não conhece mais deveria usufruir por direito.

O tema possui especial interesse pessoal, porque é de extrema importância que o conhecimento verdadeiro chegue ao máximo de pessoas, a informação salva vida e muda o mundo, mediante a essa pesquisa encontra-se uma oportunidade de propagar conhecimento e demonstrar de forma clara como o *modus operandi* dos cibercriminosos gera danos irreparáveis mediante ao uso da internet e o método de aliciamento nas redes sociais.

Metodologicamente, a pesquisa que se pretende realizar tem por finalidade compreender o impacto do aliciamento em redes sociais para fins de tráfico internacional de pessoas, utilizando a rastreabilidade como ferramenta para alcançar as análises das normas de direitos humanos e direito de internet. O presente trabalho está definido em uma pesquisa normativa-jurídica<sup>196</sup>, tendo como natureza do estudo a pesquisa qualitativa, do tipo exploratória, sendo aquela que os estudos exploratórios permitem ao investigador aumentar sua experiência em torno de determinado problema.<sup>197</sup> O principal objetivo deste trabalho é compreender, ou seja, familiarizar-se com o fenômeno que está sendo investigado, de modo que a pesquisa subsequente possa ser concebida com uma maior compreensão, entendimento e precisão, essa pesquisa torna-se essencial neste momento porque disponibiliza várias descobertas para esse assunto.

Para os procedimentos de coleta dos dados utilizou-se a abordagem de pesquisa qualitativa, no qual o pesquisador irá a campo buscando encontrar o fenômeno em estudo a partir da perspectiva das pessoas nele envolvidas, se apropriando de detalhes, considerando aspectos subjetivos relevantes de acordo com os dados coletados, para melhor se compreender a dinâmica do fenômeno<sup>198</sup>. Utiliza esse método devido a necessidade de entender o que é o aliciamento nas redes sociais e como ele pode ser um mecanismo fomentador para o tráfico internacional de pessoas. Foram usadas de fontes primárias e secundárias, em relação às fontes primárias utilizadas, pois é analisado em primeira mão o posicionamento dos órgãos jurídicos perante o caso. Entende-se que este tipo de fonte engloba todos os tipos de materiais que servem como fonte de informação para a pesquisa científica, podendo estes ser encontrados em arquivos públicos ou privados<sup>199</sup>. Já a fonte secundária “trata-se de levantamento de toda a bibliografia já publicada, sua finalidade é colocar pesquisadores em contato direto com tudo aquilo que foi escrito sobre determinado assunto com o objetivo de permitir ao cientista “o reforço paralelo na análise de suas pesquisas”.<sup>200</sup> As duas fontes foram escolhidas porque uma complementa a outra. Enquanto a fonte primária analisa o estopim do problema, a fonte secundária complementa trazendo as informações necessárias para o estudo.

<sup>196</sup> BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 15 ed. Saraiva: São Paulo, 2017. p. 231.

<sup>197</sup> BITTAR, Eduardo C.B. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.154-157

<sup>198</sup> GODOY, Arilda S. **Pesquisa qualitativa tipos fundamentais**. Revista de Administração de Empresas, São Paulo, v. 35, n. 3, p. 20-29, mai./jun. 1995.

<sup>199</sup> LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho Científico**. 4 ed. São Paulo: Atlas S/A, 1992. p. 43

<sup>200</sup> LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho Científico**. 4 ed. São Paulo: Atlas S/A, 1992. p. 44

Quanto ao método, no presente trabalho foi utilizado o método dedutivo-indutivo os dois tipos de argumentos têm finalidades diversas, o dedutivo tem o propósito de explicar o conteúdo das premissas; o indutivo tem o desígnio de ampliar o alcance dos conhecimentos<sup>201</sup>. O método dedutivo-indutivo são meios utilizados para a aplicação das normas em um caso concreto juntamente com os julgados presentes. O método dedutivo é caracterizado sendo aquele que tem como objetivo buscar a legislação através de suas leis e se adequar aos motivos de um tema específico, trazendo um conhecimento mais amplo. Já o método indutivo é partido de uma premissa menor em direção a maior, ou seja, procura-se as especificidades de um caso específico e o torna generalizado, passando por uma análise minuciosa de diversos caminhos para que se chegue a uma conclusão<sup>202</sup>. Este foi escolhido por ter uma ligação direta com o modelo que será abordado no presente trabalho, utilizando as normas existentes e os julgados.

Para os procedimentos de análise utilizou-se a Teoria de Análise de Conteúdo, a qual analisa conteúdos e documentos, o propósito a atingir é o armazenamento sob uma forma variável e facilitação do acesso ao observador de tal forma que este obtenha o máximo de informações (aspecto quantitativo), com o máximo de pertinência (aspecto qualitativo)<sup>203</sup>, ou seja, o contato com os documentos amplia os conhecimentos e permite ao pesquisador uma melhor compreensão sobre o tema, abordando, esclarecendo e objetivando os problemas e as consequências deste crime, ajudando o pesquisador a compreender como esse aliciamento nas redes sociais e o causador do tráfico internacional de pessoas.

Portanto, o aliciamento nas redes sociais representa um facilitador para a realização de tráfico internacional de pessoas. A facilitação dos procedimentos de tráfico internacional de pessoas está presente nas dificuldades enfrentadas pela insuficiência probatória, o que justifica a nulidade nos processos de aliciamento com fins de tráfico internacional de pessoas em redes sociais (2). Ademais, a vulnerabilidade da vítima representa fator de intensificação do crime de aliciamento com fins de tráfico internacional de pessoas em redes sociais (3). Além do que, a falha existente na punição das redes sociais (empresas) viabiliza a realização dos crimes de aliciamento com fins de tráfico internacional de pessoas (4).

## **2 A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA COMO O FATOR DE JUSTIFICATIVA DE NULIDADE NOS PROCESSOS DE ALICIAMENTO COM FINS DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS EM REDES SOCIAIS.**

A insuficiência de provas nos processos de aliciamento nas redes sociais com fins de tráfico internacional de pessoas é utilizada como justificativa de nulidade em diversos processos judiciais, tendo como resultado a absolvição por falta de prova, impossibilitando a condenação do acusado. A prova da materialidade e da autoria é indispensável para a condenação do réu, sendo um meio para evidenciar um fato, ou seja, é um instrumento que verifica a veracidade da ocorrência do delito, o qual proporciona ao juiz maior convicção para julgar, a ausência ou insuficiência dessas provas possibilita o encerramento do processo, mediante a absolvição do réu<sup>204</sup>.

Na esfera processual penal se encontram 7 (sete) hipóteses de absolvição, as quais são usadas como justificativa para finalizar os processos que têm como crime o aliciamento nas redes sociais para fins de tráfico internacional de pessoas. As hipóteses são as seguintes: a comprovação de que o fato é inexistente; ausência de prova da ocorrência do fato; carência

<sup>201</sup> MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 91.

<sup>202</sup> VIEIRA, José Guilherme Silva. **Metodologia de Pesquisa Científica na Prática**. Curitiba: Fael, 2010. p. 30

<sup>203</sup> BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011. p. 45-46.

<sup>204</sup> BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, De 3 De Outubro De 1941. Código de Processo Penal. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) (art.155).

da infração penal; existência de prova de não concorrência do réu; inexistência de prova da concorrência do réu e excludentes de tipicidade ou de culpabilidade<sup>205</sup>.

A atipicidade do crime e a inexistência de provas suficientes e seguras de que o fato tenha ocorrido, são mecanismos usados pelo juiz para absolver o réu, ainda que o fato tenha ocorrido, ele pode não ser típico, ou seja, não pode ser considerado crime, causando assim a inexistência de infração penal, a qual se aplica o princípio da insignificância, ensejando que a conduta não representa um perigo social<sup>206</sup>.

Desta forma, a insuficiência probatória representa um resultado da ausência de orientação acerca da validade das provas para a população que gera grande entrave na prevenção contra os crimes de aliciamentos de pessoas nas redes sociais para fins de tráfico internacional (2.1). Ademais, a falta de conhecimento da vítima sobre a prova do crime gera uma ineficácia na repressão dos crimes de aliciamento com fins de tráfico internacional de pessoas em redes sociais (2.2).

## 2.1 A AUSÊNCIA DE ORIENTAÇÃO ACERCA DA VALIDADE DAS PROVAS PARA A POPULAÇÃO GERA GRAVE ENTRAVE PARA A PREVENÇÃO DE CRIMES DE ALICIAMENTO DE PESSOAS EM REDES SOCIAIS.

A ausência de orientação para a população acerca da validade das provas gera grave entrave para a prevenção de crimes de aliciamento em redes sociais, representando para o tráfico internacional de pessoas o principal gatilho gerador da insuficiência probatória, o que pode impactar negativamente na prevenção desse crime.

Ao ingressar com o processo, a vítima acredita que o *print screen* é meio de prova suficiente para a validação das conversas e a comprovação de que o crime de fato ocorreu. Todavia, a vítima precisa de autenticar esses *prints* para demonstrar que as provas são suficientes e seguras. Para ter tal veracidade, a vítima deve levar o documento com os *prints* ao cartório para o tabelião reconhecer a firma do signatário, até quando a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico.<sup>207</sup>

O Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF1) entendeu que a autoria e a materialidade foram devidamente comprovadas mediante o auto de prisão em flagrante, bem como pelo auto de apresentação e apreensão e pelas provas testemunhais produzidas ao longo do feito.<sup>208</sup> Porém, nos crimes de aliciamento nas redes sociais para fins de tráfico internacional de pessoas, a autoria e a materialidade são impossíveis de comprovar devido o *modus operandi* dos cibercriminosos, que usam o anonimato como instrumento para assegurar a sua verdadeira identidade, prejudicando a vítima de prosseguir com o processo, pois tal ausência de autoria e materialidade, gera nulidade de provas e punição.

A prevenção de tráfico de pessoas se dá mediante a sua implementação de medidas, as quais são integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos.<sup>209</sup> Todavia, essa prevenção foi discutida por alguns países, para estabelecer estratégias de combate ao fenômeno, usando a tecnologia como ferramenta para prevenir o

<sup>205</sup> BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, De 3 De Outubro De 1941. Código de Processo Penal. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) (art. 386 I, II,III,IV,V,VI,VII).

<sup>206</sup> BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, De 3 De Outubro De 1941. Código de Processo Penal. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) (art. 386 II e III).

<sup>207</sup> BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) (art.4 11 I e II).

<sup>208</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Acórdão 0037690-15.2002.4.01.3400**, Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz, trf 1ª- 4ª Turma, julgamento em 15/07/2008, publicação da súmula em 19/08/2008.

<sup>209</sup>BRASIL. Lei Nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm) (art.4 I a IV).

tráfico de pessoas e investigar casos<sup>210</sup>. Apesar disso, a prevenção nas redes sociais acontece como forma de notícias, entretanto deveria ser anunciado nas plataformas digitais como *Instagram* e *Facebook* para alcançar o máximo de pessoas.

O Estado brasileiro elaborou o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, esse plano tem como medidas 58 metas, as quais visam proporcionar gestão da política, gestão da informação, capacitação, responsabilização, assistência à vítima e prevenção e conscientização pública<sup>211</sup>. Nesse sentido, essa medida tem como objetivo ampliar a atuação dos entes federais na prevenção e na repreensão do crime de tráfico de pessoas, almejando a responsabilização de seus autores, na atenção a suas vítimas e na proteção dos direitos de suas vítimas. Porém essa medida se aplica ao tráfico de pessoas no território brasileiro e não em âmbito internacional.

Ao tratar de tráfico internacional de pessoas nota-se que a vulnerabilidade socioeconômica das vítimas e um dos principais fatores de risco ao tráfico de pessoas<sup>212</sup>, tanto o tráfico de pessoas e o tráfico internacional de pessoas tem como principal motivação a pobreza, gerando na vítima uma vulnerabilidade extrema. Por isso, o crime de aliciamento nas redes sociais para fins de tráfico internacional de pessoas tem como objetivo remover os órgãos, tecidos ou partes do corpo, bem como submeter a vítima a trabalhar em condições análogas à de escravo e a qualquer tipo de servidão, crime esse que tem finalidade de proporcionar adoção ilegal e exploração sexual<sup>213</sup>. Desta forma é necessário falar sobre as medidas de prevenção que devem ocorrer em âmbito virtual, através da gestão de informação, bem como prevenção e conscientização pública. Diante do exposto é possível verificar que existe uma lacuna a respeito da orientação para a população. Tal fato, impede que a vítima possa instaurar provas seguras no processo contra o crime de aliciamento nas redes sociais para fins de tráfico internacional de pessoas.

Portanto, existe um grave entrave na prevenção do crime inframencionado, gerando a falta de conhecimento da vítima sobre como a prova do crime, resultando na incapacidade de repreensão nos processos de crimes de aliciamento com fins de tráfico internacional de pessoas em redes sociais.

## 2.2 A FALTA DE CONHECIMENTO DA VÍTIMA SOBRE A PROVA DO CRIME GERA INEFICÁCIA DA REPREENSÃO NOS PROCESSOS DE CRIMES DE ALICIAMENTO COM FINS DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS EM REDES SOCIAIS

O grande acesso à tecnologia de ponta inviabiliza as provas apresentadas pelas vítimas, com o amplo acesso às plataformas digitais, as produções de provas são desvalorizadas, principalmente quando os delitos são cometidos em âmbito virtual.

Aplicativos como *Fake Chat Conversations* e *Funsta* são exemplos de tecnologia de ponta que podem criar conversas no *Whatsapp* e *Instagram*. Esses aplicativos podem ser utilizados por qualquer usuário, que tenha acesso ao play store em seu celular. Os aplicativos são cópia exata dos originais, o usuário pode escrever o que quiser e pode responder da mesma maneira.

<sup>210</sup> UNODC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Tráfico de pessoas abusa da tecnologia online para fazer mais vítimas**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/11/trafico-de-pessoas-abusa-da-tecnologia-online-para-fazer-mais-vitimas.htm> p.1.

<sup>211</sup> MJ. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes**. 29/03/2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/gestao-da-politica-e-dos-planos-nacionais-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas> p. 1.

<sup>212</sup> UNODC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Pobreza e Desemprego: principais fatores que influenciam o tráfico de pessoas no Brasil**. 15 set. 2023. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/09/pobreza-e-desemprego-principais-fatores-que-influenciam-o-trafico-de-pessoas-no-brasil.htm> p. 1.

<sup>213</sup> BRASIL. Decreto-Lei No 2.848, De 7 De Dezembro De 1940. Código Penal. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art149a](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art149a) (art.149-A).

O amplo acesso desses aplicativos, podem proporcionar o uso por pessoas de má-fé, que podem usufruir de tal instrumento para prejudicar terceiros. Aplicativos como esses trazem inverdades para o processo, devido a semelhança com os aplicativos originais, tal tecnologia pode ser prejudicial para a vítima. Sem a autenticidade dos documentos, o órgão julgador pode declarar que o *prints screen* não pode ser usado prejudicando assim a produção de prova no julgamento.<sup>214</sup>

Ao tratar de aliciamento nas redes sociais para fins de tráfico internacional de pessoas, nota-se que é o crime que mais impossibilita a produção de provas, pelo fato do crime acontecer em âmbito virtual e a suas provas serem produzidas de forma genérica. A coleta muitas das vezes é realizada pela vítima, mas devido a insuficiência dessas provas ocorre a impossibilidade de acusar alguém e até mesmo provar que ocorreu algum crime.

Os delitos cometidos pelo cibercriminosos, muitas das vezes, não deixam rastros, o que caracteriza as provas como frágeis, a ausência de uma lei específica que trata dos crimes virtuais, causa falha na definição do que seria provas em âmbito virtual ocasionando, assim, entrave no enfrentamento desse crime e aumentando a nulidade desses processos.

Diante do dano causado pelo cibercriminoso a vítima se sente vulnerável e muni-se de vasta informação, almejando punir tal infração, fazendo assim o acolhimento das provas de forma genérica. Acreditando que nesse tipo de processo, as provas são aquelas que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados, seguindo dessa maneira o rito do código de processo civil.<sup>215</sup>

A falta de definição do rito dos crimes virtuais, em especial, o de aliciamento nas redes sociais para fins de tráfico internacional de pessoas, é visto como lacuna que proporciona ampla vantagem para a empreitada criminosa, a ausência de lei e de penalidades e ritos processos, possibilita nulidade absoluta do processo, resultando assim a prescrição do crime e posteriormente o seu arquivamento.

A vítima sem orientação se encontra à mercê do erro e causa descredibilidade em sua produção de prova, causando inconsistência na repreensão desse crime. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) entendeu que é necessária a produção de provas além da meramente testemunhal, essas que possam vir a ligar o fato criminoso ao agente a quem se atribui a autoria criminosa, em particular, porque em tais ambientes comumente existem rastros a serem investigados. Quanto não restarem comprovadas as alegações de que a ré tenha sido a autora de uma denúncia anônima formulada em desfavor de Autoridades Policiais, em que lhes foram imputadas práticas de crimes variados e deu azo a instauração de procedimento administrativo em desfavor de todas, ou pelo menos ausente qualquer certeza, não se afigura possível que tal pessoa seja condenada por simples presunção ou hipótese, em particular porque nestes casos, aplica-se o princípio do "in dubio pro reo".<sup>216</sup> Por isso, a insuficiência de provas causa a ausência de identificação dos cibercriminosos, bem como gera dificuldade na validação das provas recolhidas na esfera digital.

Portanto, devido à falta de conhecimento da vítima, do que seria prova ocasiona a impossibilidade de repreender o crime de aliciamento nas redes sociais, sendo um resultado em cadeia da insuficiência probatória e da ausência de orientação a respeito dos processos, a vulnerabilidade da vítima também é vista como um fator de intensificação do crime de aliciamento nas redes sociais para tráfico internacional de pessoas.

<sup>214</sup> Supremo Tribunal Federal. **Sexta Turma reafirma invalidade de prova obtida pelo espelhamento de conversas via WhatsApp Web.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09032021-Sexta-Turma-reafirma-invalidade-de-prova-obtida-pelo-espelhamento-de-conversas-via-WhatsApp-Web.aspx> p.1.

<sup>215</sup> BRASIL. lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Planalto.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) (art.369).

<sup>216</sup> MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.** Apelação Criminal 1.0145.10.046552-8/001. Des.(a) Sálvio Chaves. 7ª Câmara Criminal., julgamento em 11/08/2016, publicação da súmula em 19/08/2016.

### 3 A VULNERABILIDADE DA VÍTIMA COMO FATOR DE INTENSIFICAÇÃO DO CRIME DE ALICIAMENTO COM FINS DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS EM REDES SOCIAIS.

A vulnerabilidade da vítima é vista como um fator de intensificação do crime de aliciamento para fins de tráfico internacional de pessoas em redes sociais. A população brasileira é assolada pela vulnerabilidade socioeconômica e falta de oportunidades de empregos.<sup>217</sup> Essa vulnerabilidade é um fator de intensificação do crime de aliciamento nas redes sociais para fins de tráfico internacional de pessoas. O *feed* da vulnerabilidade nas redes sociais é um dos caminhos para a escravidão moderna, a qual é fundada pela vulnerabilidade da vítima. As crianças e os adolescentes são inseridos nessa rede de vulnerabilidade, sem qualquer conhecimento da democracia digital. Tal fato é acometido nos adultos, os quais motivados pelo desemprego e a baixa expectativa de vida financeira no seu país, se deixam induzir ao aliciamento nas redes sociais, almejando assim uma nova oportunidade de emprego e perspectiva de vida fora do Brasil.

Diante desse cenário, a vulnerabilidade e o *modus operandi* usado pelos cibercriminosos nas redes sociais é o maior obstáculo para prevenir e reprimir o crime de aliciamentos nas redes sociais para fins de tráfico internacional de pessoas. Desta forma, a vulnerabilidade da criança e do adolescente em redes sociais intensifica o processo de aliciamento para fins de tráfico de pessoas (3.1). Além disso, a ausência normativa do adulto como vítima de aliciamento em redes sociais para fins de tráfico de pessoas define uma vulnerabilidade adquirida (3.2).

#### 3.1 A VULNERABILIDADE ORIGINÁRIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM REDES SOCIAIS INTENSIFICA O PROCESSO DE ALICIAMENTO PARA FINS DE TRÁFICO DE PESSOAS.

O processo de aliciamento para fins de tráfico de pessoas é intensificado nas redes sociais devido à vulnerabilidade originária destacada em relação às crianças e adolescentes. Neste trabalho entende-se por vulnerabilidade originária aquela que decorre das crianças e dos adolescentes, a palavra vulnerável é derivada do latim, do verbo *vulnerare*, e significa “provocar um dano”. Ademais, o adjetivo “vulnerável” deriva de *vulnus*, também do latim, que significa machucado, atacado por um mal ou frágil<sup>218</sup>. Justamente por não possuírem uma capacidade de discernimento plenamente desenvolvida e não conseguirem identificar uma possível ameaça nas redes sociais às crianças e os adolescentes são considerados frágeis, além de possuírem vulnerabilidade, são definidos como possuidores da vulnerabilidade originária, a qual é determinada de forma cultural.

A criança e o adolescente são facilmente qualificados como vítimas, devido a sua vulnerabilidade originária, mediante a sua idade e ao amplo acesso à rede sociais de forma descuidada. Ademais, a pandemia de 2019 foi o estopim para o aumento das práticas ilícitas contra criança e adolescentes, possibilitando que esse acesso desenfreado acontecesse nas plataformas digitais, sem qualquer monitoramento dos pais, sendo um perigo eminente<sup>219</sup>. É válido ressaltar que o crime de aliciamento nas redes sociais contra criança e adolescente é tipificado, na esfera de crimes sexuais, entretanto não há nenhuma tipificação do crime de aliciamento nas redes sociais para fins de tráfico internacional para a criança e adolescentes.

<sup>217</sup> OXFAM Brasil. **Vulnerabilidade social no Brasil: como anda o amparo a população?**. s.d. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/vulnerabilidade-social-no-brasil-como-anda-o-amparo-a-populacao/> p. 1.

<sup>218</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Diálogo das Fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

<sup>219</sup> Câmara dos Deputados. **Pandemia de Covid-19 deixou as crianças mais vulneráveis à violência, dizem especialistas**. s.d. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/862757-pandemia-de-covid-19-deixou-as-criancas-mais-vulneraveis-a-violencia-dizem-especialistas/> p. 1.

O acesso descontrolado da *Internet* por crianças e adolescentes têm proporcionado condições para facilitar crimes de pretensões sexuais nas redes sociais. O crime *grooming* é um tipo de ciber-violência que se caracteriza pela ação intencional de um adulto de contatar um menor por qualquer meio tecnológico com o objetivo de ameaçar e atacar sua integridade sexual.<sup>220</sup> Este crime é definido como um termo originário do inglês e utilizado para definir o aliciamento de menores através da *Internet*, com o intuito de se buscar benefícios sexuais.<sup>221</sup> No Brasil o Estatuto da Criança e do Adolescente tem como objetivo punir o criminoso e não a vítima, demonstrando que a vítima é acolhida e protegida quando o crime chega ao conhecimento das autoridades competentes.<sup>222</sup>

O tráfico internacional de criança e o adolescente é punido pelo artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente que evidencia que promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro, será cabível a pena de reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.<sup>223</sup> No parágrafo único deste artigo demonstra que se houver emprego de violência, grave ameaça ou fraude, será aplicado ao criminoso a pena de reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência<sup>224</sup>. Portanto, o crime de tráfico internacional de criança e adolescente é punido, mas essa punição não tem como o foco reprimir o *modus operandi* dos cibercriminosos nas redes sociais, para combater o aliciamento nas redes sociais para fins de tráfico internacional de pessoas, sendo assim as redes sociais são vistas como perigo iminente quando o crime tem como instituto aliciar menores para o tráfico internacional.

O Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF1) entendeu que o art. 239 do ECA pune quem promove ou auxilia o envio de criança ou adolescente para o exterior com intuito de lucro independentemente da finalidade do envio, para fins lícitos ou ilícitos. Além disso constatou que este crime não exige, para a sua consumação, a saída da criança ou adolescente para o exterior, contentando-se com a execução de qualquer ato de promoção ou auxílio da efetivação de ato destinado ao envio da vítima ao estrangeiro, sem as formalidades legais, ou com o fito de obter lucro<sup>225</sup>. Ademais, nesta decisão a apelante fez uso de documentos falsos com o objetivo de levar as filhas ao exterior, com inobservância das formalidades legais, nos exatos termos do art. 239 da Lei 8.069/90. O uso do documento falso foi o crime-meio o qual possibilitou a inobservância das formalidades legais configurando assim, o tráfico internacional de criança, como o crime-fim.

Nesta vereda é notório vislumbrar que a vulnerabilidade originária da criança e do adolescente em redes sociais intensifica o processo de aliciamento para fins de tráfico de pessoas. O Aplicativo *OmeTV- Video Chat Alternative* é visto como facilitador do aliciamento nas redes sociais contra adolescentes. O aplicativo é disponibilizado no *playstore* sendo indicado para maiores de 14 anos, o seu intuito é de fornecer ao usuário contato com várias

<sup>220</sup> Conceitos Seu Novo Conceito em Dicionário. **Conceito de Grooming**. Disponível em: <https://conceitos.com/grooming/> p. 1.

<sup>221</sup> MUNDO PSICOLOGOS. **SABE O QUE É GROOMING? CONHEÇA O SIGNIFICADO E PROTEJA SEUS FILHOS. s.d.** Disponível em: <https://br.mundopsicologos.com/artigos/sabe-o-que-e-grooming-conheca-o-significado-e-proteja-seus-filhos> p. 1.

<sup>222</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente(ECA). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm) (art. 1).

<sup>223</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente(ECA). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm) ( art. 239).

<sup>224</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente(ECA). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm) (art. 239 Parágrafo Único).

<sup>225</sup>BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Acórdão 0060558-67.2010.4.01.3800**, Relatora Desembargadora Federal Monica Sifuentes TRF 1ª- 3ª Turma, Julgamento em 17/08/2021, Publicação da Sumula em 24/09/2021.

peças. Ao adentrar no aplicativo o usuário pode escolher conversar por vídeo chamada com qualquer pessoa do sexo feminino ou masculino e de qualquer país<sup>226</sup>. A regra é manter o rosto visível na câmera caso seja adulto, pois o usuário poderá ser banido da plataforma se descumprir a regra.

O grande acesso dos usuários dessas plataformas possibilita o acesso de pedófilos, os quais usufrui da imagem da vítima para seu próprio deleite, tendo a possibilidade de causar o aliciamento nas redes sociais por atos libidinosos. A entidade Safernet que combate crimes e violações virtuais aos direitos humanos enfatiza que os pedófilos usam redes sociais para fazer o 1º contato com crianças e adolescentes.<sup>227</sup> Salientar-se que esse *modus operandi* é usado pelos cibercriminosos que utilizam as redes sociais, como *Facebook* e *Instagram*, para contatar os potenciais vítimas para ofertar empregos e contatar criança e adolescente intensificando o processo de aliciamento nas redes sociais.

Portanto, a vulnerabilidade originária da criança e do adolescente em redes sociais intensifica o processo de aliciamento para fins de tráfico de pessoas, mesmo existindo uma proteção normativa estabelecida no ECA. Porém, tal questão não é a mesma quando se aborda o tema em relação aos adultos, afinal, existe uma ausência normativa que define uma proteção do adulto como vítima de aliciamento em redes sociais para fins de tráfico de pessoas, o que define uma vulnerabilidade adquirida. É o que se passa a analisar.

### 3.2 A AUSÊNCIA NORMATIVA DO ADULTO COMO VÍTIMA DE ALICIAMENTO EM REDES SOCIAIS PARA FINS DE TRÁFICO DE PESSOAS DEFINE UMA VULNERABILIDADE ADQUIRIDA.

O aliciamento nas redes sociais, tem como principal vítima os adultos, as ofertas de empregos e uma vida melhor fora do seu país de origem acende a chama de obter uma vida financeira estável. A internet é usada como meio para recrutar vítimas para o tráfico humano, o *modus operandi* dos cibercriminosos se adaptam a necessidade da vítima. A criação de falsas agências de modelos e de empregos ou negócios reais são usadas como fachada para atrair principalmente mulheres e meninas para exploração sexual, tendo como resultado o sucesso na empreitada criminosa de modo presencial, já no virtual as redes sociais são usadas para ter o primeiro contato com a vítima.

A maior idade e o anseio de trabalhar no exterior para obter uma vida melhor, torna os adultos vulneráveis, o grande número de informação na *Internet* causa essa vulnerabilidade adquirida através de publicações referentes a vagas de empregos no exterior, publicadas no *Instagram* e no *Facebook*.

O tráfico internacional é caracterizado como um crime, entretanto essa definição não é estendida para o aliciamento do adulto nas redes sociais, a ausência de penalidade diante ao crime de aliciamento do adulto nas redes sociais é vista como entrave na batalha contra o crime de tráfico internacional de pessoas. A possibilidade de o indivíduo ir para outro país por livre espontânea vontade, mediante fraude dificulta o reconhecimento do crime de tráfico internacional de pessoas, bem como o aliciamento sofrido por essa vítima.

A finalidade do crime e conhecida pela vítima quando se encontra nas garras dos criminosos, como pautado no capítulo anterior é notório ver que o acórdão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF1) discorrer que o tráfico internacional de criança e adolescente não exige, para a sua consumação, a saída da criança ou adolescente para o exterior, ou seja, assim deveria ser tipificado o aliciamento dos adultos, sendo assim penalizado o cibercriminoso mesmo que não tenha levado a vítima para o exterior. O crime

<sup>226</sup>GOOGLE PLAY. **OmeTV- Video Chat Alternative.** s.d. Disponível em: [https://play.google.com/store/apps/details?id=omegle.tv&hl=pt\\_BR&gl=US](https://play.google.com/store/apps/details?id=omegle.tv&hl=pt_BR&gl=US) p. 1.

<sup>227</sup>G1. **Pedófilos usam redes sociais para fazer 1º contato com crianças e adolescentes**, diz entidade. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/pedofilos-usam-redes-sociais-para-fazer-1-contato-com-criancas-e-adolescentes-diz-entidade.ghtml> p. 1.

deveria ser tipificado para proteger, acolher e repreender o aliciamento nas redes sociais para fins de tráfico internacional de pessoas<sup>228</sup>.

Nessa vereda a ausência de tipificação do crime causa impunidade do aliciamento nas redes sociais para fins de tráfico internacional de pessoas, nesse sentido o adulto além de obter a vulnerabilidade adquirida, se torna desamparado quando o crime abordado em questão e o aliciamento nas redes sociais, outrossim, o cibercriminoso e punido só pelo crime de tráfico internacional de pessoa quando é encontrado, saindo assim impune pela instigação de induzir a vítima a sair do seu país de origem para ir ao exterior .

Vale enfatizar que ao tratar sobre o crime de induzimento ao suicídio é notório ver a mesma vulnerabilidade que se tem no crime de aliciamento nas redes sociais, o crime de instigação ao suicídio e penalizado no Código Penal Brasileiro e tem como pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três anos), se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave<sup>229</sup>. Consequentemente o crime de aliciamento nas redes sociais para fins de tráfico internacional de pessoa e periculoso, assim como a instigação ao suicídio, nesse crime de aliciamento nas redes sociais a vítima é induzida a acreditar em alguém que está do outro lado da tela, ação essa que pode colocar a sua vida em perigo, diferente da instigação ao suicídio, o cibercriminoso não quer que a vítima morra e sim que seja a sua mercadoria para ser mantida em cativo e explorada sexualmente.

Neste contexto nota-se semelhança do crime de induzimento ao suicídio com o crime de aliciamento nas redes sociais, a vítima nos dois crimes são vulneráveis e deixam que o réu a induzem a cometer suicídio como descreve o crime supramencionado e no caso do crime de aliciamento nas redes sociais a vítima deixa o cibercriminoso a induzir para ir atrás de emprego fora do país onde não consegue falar o idioma e muito menos conhece alguém.

O Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF1) entendeu que o emprego de fraude no aliciamento de mulheres para exploração sexual no exterior comprova a materialidade delitiva e a respectiva autoria dos aliciadores, as provas apensadas nos autos são convergentes e suficientes para formar a convicção judicial no sentido de que as rés, de forma livre e consciente e mediante fraude, concorreram para promover a saída das vítimas para a Espanha, onde foram obrigadas a se prostituir. As provas que foram usadas nos apensos foram bilhetes de passagem aérea, declarações colhidas nas fases de inquérito e em juízo, pela Informação Policial nº 002/2005, pelos autos de reconhecimento e pela interceptação telefônica constante da Medida Cautelar de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico. A culpabilidade das rés se mostra elevada, em razão de, além de terem promovido o aliciamento, mediante fraude, e a saída do país das vítimas para prostituição na Espanha, terem imposto condições às vítimas para que regressassem ao Brasil, as quais foram proibidas de regressar até o pagamento de supostas dívidas e/ou que providenciassem o embarque de outras mulheres para substituí-las na prostituição. As circunstâncias também são desfavoráveis, uma vez que as recorridas se valeram da hipossuficiência econômica das vítimas para aliciá-las e considerando que estas foram mantidas em local de difícil acesso, inviabilizando qualquer possibilidade de fuga<sup>230</sup>.

Salienta-se que nesse acórdão é notório vislumbrar que a hipossuficiência econômica das vítimas fomentou o aliciamento e impossibilitou as vítimas de regressarem para a seu país

<sup>228</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Acórdão 0060558-67.2010.4.01.3800**, Relatora Desembargadora Federal Monica Sifuentes TRF 1ª- 3ª Turma, Julgamento em 17/08/2021, Publicação da Sumula em 24/09/2021.

<sup>229</sup> BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) (art. 122).

<sup>230</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Acórdão 0003736-84.2007.4.01.3502**. Relator Desembargador Federal Néviton Guedes. TRF 1ª- 4ª Turma. Julgamento em 17/04/2018, Publicação da Súmula em 16/05/2018.

de origem, fato este que inviabilizou a possibilidade de fuga, ou seja a vítima estava totalmente encurralada pelas aliciadoras.

Nesta conjunção a vulnerabilidade adquirida do adulto é um caminho para o cibercriminoso executar o seu plano, diante de tamanha hipossuficiência, a vítima acredita que ela necessita mudar o seu quadro financeiro, colocando assim a sua vida nas mãos de uma pessoa que ela nunca viu presencialmente. Ademais, a ausência de tipificação de tentativa de aliciamento nas redes sociais para traficar pessoas, bem como a tipificação da consumação do crime viabiliza o aumento de pessoas alienadas.

#### **4 AS FALHAS EXISTENTES NA ATUAÇÃO DAS PLATAFORMAS DE REDES SOCIAIS NA PREVENÇÃO DE CRIME DE ALICIAMENTO COM FINS DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS.**

O processo de aliciamento nas redes sociais, encontra brecha na falha de punição das empresas que viabilizam o aumento do crime de aliciamento com fins de tráfico internacional de pessoas. A falha de punição das empresas que fecham os olhos para as denúncias de aliciamento é configurada como um cavalo de troia para a empreitada criminoso. Na presença do anonimato os aliciadores usam o descuido das empresas para atrair as vítimas, anúncios e vídeos apresentados nas redes sociais permitem que a vítima seja induzida ao erro. A vulnerabilidade dos usuários somada com a ausência de compreensão da democracia digital e das condutas das empresas, os tornam mais sensíveis às plataformas digitais que muitas das vezes presenciam o aliciamento nas redes sociais e se mantém inerte, esperando a ação da vítima para se manifestar. Neste contexto, a falha existente na punição das redes sociais (empresas) que viabilizam crimes de aliciamento com fins de tráfico internacional de pessoas existe devido à **falha diante a culpabilidade dos atos dos cibercriminosos, o qual intensifica o processo contra a pessoa jurídica (i)**. Ademais, a **falha existente na divulgação das políticas empresariais de proteção contra aliciamento com fins de tráfico internacional de pessoas (ii)**.

A Pornografia Infantil, Sextorsão e Estupro Virtual são crimes sexuais que acontecem nas redes sociais, mediante aplicativos disponibilizados no *play store* como *Instagram*, *Facebook*, *X (Antigo Twitter)* e *Whatsapp*. O avanço da tecnologia a respeito desses crimes é considerado uma adversidade, diante da dificuldade de inibir a prática dos crimes virtuais, mediante ao avanço da tecnologia e o *modus operandi* da conduta criminoso<sup>231</sup>. Conduta, essa que gera dificuldade de imputar a culpabilidade dos atos dos cibercriminosos.

No ano de 2021, o Brasil foi o 5º país que mais sofreu crimes cibernéticos, segundo a consultoria alemã Roland Berger, apenas no primeiro trimestre houve um total de 9,1 milhões de ocorrências, mais que o ano inteiro de 2020<sup>232</sup>. O número apresentado demonstra o quanto a população brasileira se encontra despreparada para a democracia digital, fato este que é usado como obstáculo para processar e penalizar o cibercriminosos, causando à vítima a sensação de impunidade.

As redes sociais são consideradas empresas multinacionais que são empresas com sua sede instalada em um país e que dispõem de várias filiais em outros países. Em se tratando de crimes realizados em suas plataformas, sua arena de atuação, o papel das empresas para a apuração e auxílio na culpabilidade dos criminosos é papel essencial. Afinal, essas empresas

<sup>231</sup> SANTOS, Gualtiele Keiber Falcão dos; NASCIMENTO, Emanuel Lourenço do. Aplicação Penal dos Cibercrimes Contra Dignidade Sexual. **Revista Ft. Ciências Humanas, Ciências Jurídicas**, ed. 115 out. 22, Disponível em: <https://revistaft.com.br/aplicacao-penal-dos-cibercrimes-contra-dignidade-sexual/#:~:text=Entre%20os%20cibercrimes%20sexuais%20mais,sexual%20para%20a%20lasc%C3%ADvia%20d> p.1.

<sup>232</sup> ISTOÉ DINHEIRO. **Brasil foi 5º país com mais ataques cibernéticos no ano: relembre os principais**. Disponível em: <https://istoedinheiro.com.br/brasil-foi-5o-pais-com-mais-ataques-ciberneticos-no-ano-relembre-os-principais/>.

possuem toda a expertise necessária para auxiliar no processo. À vista disso, essas empresas devem ter um setor especializado para atender às solicitações da polícia federal e polícia civil com celeridade, visando cessar qualquer atividade de cibercriminalidade que queiram aliciar supostas vítimas para fins de tráfico internacional, nessa perspectiva, fornece aos usuários das plataformas digitais visibilidade nas provas para dar credibilidade nas provas apontadas das vítimas no processo contra o cibercriminal.

Nessa vereda, a vítima processa a pessoa jurídica, acreditando que o crime não pode ser punido, devido à falta de clareza da empresa para oferecer as informações para os usuários, bem como disponibilizar informações à polícia. Consequentemente, a vítima espera resposta da empresa para instaurar um boletim de ocorrência ou para cessar a atuação do cibercriminal, mas devido ao grande número de usuários, a pessoa jurídica se mantém inerte muitas das vezes. No crime de aliciamento para tráfico internacional de pessoas, a vítima tem essa mesma sensação de que a pessoa jurídica sabe que o cibercriminal está fazendo vítimas e não toma atitudes, como divulgar o *modus operandi* nas redes sociais do cibercriminal, bem como disponibilizar a polícia as informações necessárias para descobrir quem é o autor da empreitada criminosa.

A 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) condenou o Facebook a indenizar usuários vítimas de invasão de conta e de estelionato. De acordo com os autos, uma mulher teve sua conta do Instagram invadida por terceiros. A autora percebeu que os invasores estavam anunciando, em seu nome, a venda de aparelhos eletrodomésticos. Um homem, ao ver os anúncios, se interessou por uma geladeira anunciada pelos criminosos. Por acreditar que se tratava da autora, efetuou a transferência via pix no valor de R\$ 1.200,00. A mulher alegou que tentou resolver a situação com o réu por meio dos canais disponibilizados. Informa que registrou boletim de ocorrência na delegacia e que imediatamente procurou o Facebook, porém sem êxito. Em razão disso, os golpistas continuaram a atuar por intermédio de sua conta.

Na decisão, o colegiado explicou que cabe aos provedores de serviço adotarem medidas de segurança capazes de garantir a segurança dos usuários. Disse também que a demora por parte da ré em tomar providências possibilitou que os fraudadores continuassem com os anúncios falsos. Também destacou o fato de a empresa se limitar a mandar mensagens automáticas que não solucionam o problema. Por fim, a Turma entendeu que houve falha na prestação de serviços e que a indenização é cabível, uma vez que o nome da autora estava sendo associado a práticas criminosas. Assim, tendo em vista “a conduta negligente da prestadora de serviços digitais, deve a empresa apelante responder pelos prejuízos suportados pela parte autora”<sup>233</sup>. O que se verifica na sentença são as falhas da pessoa jurídica, que demorou para tomar as providências necessárias para cessar a empreitada criminosa (i).

Nesse viés, nota-se que o crime de aliciamento obtém uma falha ainda maior, diante da falta de tipificação do crime no código penal brasileiro somada com a ausência de tipificação de tentativa de aliciamento para fins de tráfico internacional de pessoas, inclusive a falha da atuação da empresa na sua arena pode causar prejuízos irreversíveis para a vítima, a ausência de divulgação das políticas da empresa, acompanhadas com informativos sobre os possíveis golpes, possibilitam a expansão da escravidão moderna fundada na vulnerabilidade da vítima, mediante os aliciamentos nas redes sociais (ii).

Destarte, observa-se que a falta de clareza da empresa na atuação das plataformas de redes sociais na prevenção de crime de aliciamento com fins de tráfico internacional de pessoas, intensifica o delito e dificulta a identificação do crime de aliciamento nas redes sociais para fins internacionais de pessoas. Por consequência, a falha existente na divulgação das políticas empresariais de proteção contra aliciamento com fins de tráfico internacional de

<sup>233</sup>TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Facebook é condenado a indenizar usuários vítimas de invasão de conta e de estelionato.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2023/maio/facebook-e-condenado-a-indenizar-usuarios-vitimas-de-invasao-de-conta-e-de-estelionato>.

pessoas causa no usuário desinformação, o que é visível quando o usuário sofre algum aliciamento através das redes sociais.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve o desígnio de compreender o impacto do aliciamento em redes sociais para fins de tráfico internacional de pessoas nos últimos 3 anos no Brasil.

O primeiro objetivo específico deste trabalho teve a intenção de entender como a insuficiência probatória é usada como justificativa para gerar nulidade nos processos de aliciamento com fins de tráfico internacional de pessoas em redes sociais. Este resultado pode ser verificado no item 2 do presente artigo, ao descrever sobre a ausência de prova para culpabilizar o cibercriminoso. Primeiramente nota-se que esse indivíduo é absolvido diante do recolhimento das provas de forma errada, impossibilitando a condenação do acusado e a repressão do aliciamento nas redes sociais.

O segundo objetivo específico deste trabalho, buscou analisar se a vulnerabilidade da vítima intensifica o crime de aliciamento com fins de tráfico internacional de pessoas em redes sociais. Este resultado pode ser verificado no item 3 do presente artigo, ao relatar sobre a vulnerabilidade originária da criança e do adolescente e a vulnerabilidade adquirida do adulto. Preliminarmente constata-se que a criança e o adolescente possui a vulnerabilidade originária mediante a sua idade e ao uso excessivo das redes sociais de forma ingênua, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê o aliciamento nas redes sociais e o envio de menores para outros países, crime este que é configurado como tráfico de pessoa, entretanto não tem na sua legislação o crime de aliciamento nas redes sociais para fins de tráfico internacional de pessoas como um crime só, trata os crimes separados o que inviabiliza a erradicação da prática nas redes sociais. Á frente dessa vulnerabilidade da criança e do adolescente se encontra o adulto, o qual não tem lei específica que o proteja do aliciamento nas redes sociais. O adulto munido pela vulnerabilidade adquirida é sagazmente aliciado e levado como mercadoria para âmbito internacional, quando a vítima é um adulto, o cibercriminoso tem a facilidade para levá-lo ao exterior devido a vítima conseguir tirar o seu passaporte e ser iludido com as propostas de empregos, fazendo assim o trabalho que o cibercriminoso teria se fosse ter esse contato presencial. Precedentemente a vulnerabilidade da vítima é vista como fator de intensificação do crime de aliciamento com fins de tráfico internacional de pessoas em redes sociais e a ausência de a normativa do adulto como vítima de aliciamento em redes sociais para fins de tráfico de pessoas define uma vulnerabilidade adquirida.

O terceiro objetivo específico, por sua vez, buscou descrever sobre a falha existente na punição das redes sociais (empresas) que viabilizam crimes de aliciamento com fins de tráfico internacional de pessoas. Este resultado pode ser verificado no item 4 do presente artigo, ao relatar sobre a falha da empresa na sua arena de atuação, outrossim, narrando que a falha diante a culpabilidade dos atos dos cibercriminosos intensifica o processo contra a pessoa jurídica, bem como a falha existente na divulgação das políticas empresariais de proteção contra aliciamento com fins de tráfico internacional de pessoas intensifica a desinformação e a vulnerabilidade dos usuários.

Portanto, o aliciamento nas redes sociais e o crime meio, para obter o crime fim que é o tráfico internacional de pessoas, mediante as redes sociais os cibercriminoso encontram a oportunidade de contatar a vítima e persuadi-la a tirar o visto para viajar para o exterior sem ao menos saber a língua estrangeira do seu país de destino. Astuciosamente, o cibercriminoso se esconde no anonimato e na ausência de tipificação do crime, diante de tamanha flexibilidade, o cibercriminoso muda o seu *modus operandi* através da necessidade da vítima que mediante a ausência de divulgação da política de proteção das redes sociais se encontra vulnerável, devido a sua incapacidade de identificar a empreitada criminosa, bem como ingenuidade.

Ardilosamente, o cibercriminoso tem a absolvição devido a ausência de tipificação do crime de aliciamento para fins de tráfico internacional de pessoas como tentativa e consumação no código penal brasileiro, bem como a insuficiência probatória nos processos de aliciamentos, os quais têm como justificativa de nulidade o recolhimento das provas de forma indevida. Além disso, a tipificação do crime de aliciamento para fins de tráfico internacional de criança e adolescente viabiliza o crescimento de contato dos cibercriminosos e as vítimas, além de que a vulnerabilidade adquirida do adulto intensifica o número de vítimas e de aliciadores, a ausência de lei específica para proteger o adulto causa descredibilidade na população que acredita que o crime é isento de pena.

Como futuros estudos em continuidade deste trabalho, propõe-se uma análise das contradições do atual modelo normativo implementado no Brasil após a Lei de Tráfico Internacional de Pessoas Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016 e não implementadas.

## REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BITTAR, E.C.B. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm).

BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, De 3 De Outubro De 1941. Código de Processo Penal. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm).

BRASIL. lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).

BRASIL. Lei Nº 13.344, De 6 De Outubro De 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm).

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm).

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Acórdão 0060558-67.2010.4.01.3800**, Relatora Desembargadora Federal Monica Sifuentes TRF 1ª- 3ª Turma, Julgamento em 17/08/2021, Publicação da Sumula em 24/09/2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Acórdão 0003736-84.2007.4.01.3502**. Relator Desembargador Federal Néviton Guedes. TRF 1ª- 4ª Turma. Julgamento em 17/04/2018, Publicação da Súmula em 16/05/2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Acórdão 0037690-15.2002.4.01.3400**, Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz, TRF 1ª- 4ª Turma, julgamento em 15/07/2008, publicação da súmula em 19/08/2008.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Pandemia de Covid-19 deixou as crianças mais vulneráveis à violência, dizem especialistas.** s.d. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/862757-pandemia-de-covid-19-deixou-as-criancas-mais-vulneraveis-a-violencia-dizem-especialistas/>.

Conceitos Seu Novo Conceito em Dicionário. **Conceito de Grooming.** Disponível em: <https://conceitos.com/grooming/>

CREWSELL, John. Ward. **Projeto de Pesquisa:** métodos quantitativos, qualitativos e mistos. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

G1. **Pedófilos usam redes sociais para fazer 1º contato com crianças e adolescentes,** diz entidade. 31/10/2017 Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/pedofilos-usam-redes-sociais-para-fazer-1-contato-com-criancas-e-adolescentes-diz-entidade.ghtml>.

GOOGLE PLAY. **OmeTV- Video Chat Alternative.** s.d. Disponível em: [https://play.google.com/store/apps/details?id=omegle.tv&hl=pt\\_BR&gl=US](https://play.google.com/store/apps/details?id=omegle.tv&hl=pt_BR&gl=US).

GODOY, Arilda Schmidt. **Pesquisa qualitativa tipos fundamentais. Revista de Administração de Empresas,** São Paulo, v. 35, n. 3, p. 20-29, mai./jun. 1995.

ISTOÉ DINHEIRO. **Brasil foi 5º país com mais ataques cibernéticos no ano: lembre os principais. 20/12/2021. Disponível em:** <https://istoedinheiro.com.br/brasil-foi-5o-pais-com-mais-ataques-ciberneticos-no-ano-relembre-os-principais/>.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho Científico.** 4 ed. São Paulo: Atlas S/A, 1992.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico:** procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARQUES, Cláudia Lima. **Diálogo das Fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Criminal 1.0145.10.046552-8/001.** Des.(a) Sálvio Chaves. 7ª Câmara Criminal, julgamento em 11/08/2016, publicação da súmula em 19/08/2016.

MJ. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes.** 29/03/2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/gestao-da-politica-e-dos-planos-nacionais-de-enfrentamento-ao-trafficico-de-pessoas>.

MUNDO PSICOLOGOS. **Sabe O Que É Grooming? Conheça O Significado E Proteja Seus Filhos.** s.d. Disponível em: <https://br.mundopsicologos.com/artigos/sabe-o-que-e-grooming-conheca-o-significado-e-proteja-seus-filhos>

OXFAM Brasil. **Vulnerabilidade social no Brasil: como anda o amparo a população?** s.d. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/vulnerabilidade-social-no-brasil-como-anda-o-amparo-a-populacao/>.

SANTOS, Gualtiele Keiber Falcão dos; NASCIMENTO, Emanuel Lourenço do. Aplicação Penal dos Cibercrimes Contra Dignidade Sexual. **Revista Ft. Ciências Humanas, Ciências Jurídicas**. 15 out. 22, Disponível em: <https://revistaft.com.br/aplicacao-penal-dos-cibercrimes-contra-dignidade-sexual/#:~:text=Entre%20os%20cibercrimes%20sexuais%20mais,sexual%20para%20a%20la-sc%C3%ADvia%20do.>

STF. Supremo Tribunal Federal. **Sexta Turma reafirma invalidade de prova obtida pelo espelhamento de conversas via WhatsApp Web**. 09/03/2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09032021-Sexta-Turma-reafirma-invalidade-de-prova-obtida-pelo-espelhamento-de-conversas-via-WhatsApp-Web.aspx>.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Facebook é condenado a indenizar usuários vítimas de invasão de conta e de estelionato**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2023/maio/facebook-e-condenado-a-indenizar-usuarios-vitimas-de-invasao-de-conta-e-de-estelionato>

UNODC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Pobreza e Desemprego: principais fatores que influenciam o tráfico de pessoas no Brasil**. 15 set. 2023. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/09/pobreza-e-desemprego-principais-fatores-que-influenciam-o-trafico-de-pessoas-no-brasil.html>

UNODC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Tráfico de pessoas abusa da tecnologia online para fazer mais vítimas**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/11/trafico-de-pessoas-abusa-da-tecnologia-online-para-fazer-mais-vitimas.html>

VIEIRA, José. Guilherme. Silva. **Metodologia de Pesquisa Científica na Prática**. Curitiba: Fael, 2010.

Para publicar na **LexLab Revista Eletrônica de Direito**,  
acesse o endereço eletrônico [www.revistalexlab.org](http://www.revistalexlab.org).  
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o  
trabalho de edição.